



PROCESSO N° TST-RR-327-34.2014.5.03.0134

A C Ó R D Ã O

(3^a Turma)

GMMGD/af/mas/aba

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR À EXEQUENTE. DEVOLUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, LIV, da CF/88, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR À EXEQUENTE. DEVOLUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior não é possível a devolução dos valores recebidos a maior nos próprios autos da execução, sob pena de violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A restituição dos valores pagos a maior só podem ser pleiteados por meio de ação própria. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-327-34.2014.5.03.0134**, em que é Recorrente **SABRINA VIEIRA GRANDI** e Recorridos **BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.



PROCESSO N° TST-RR-327-34.2014.5.03.0134

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do Regimento Interno do TST.

EXECUÇÃO.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de recurso de revista interposto em processo iniciado anteriormente às alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41/2018 do TST).

A) AGRADO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.



PROCESSO N° TST-RR-327-34.2014.5.03.0134

II) MÉRITO

VALORES PAGOS A MAIOR À EXEQUENTE. DEVOLUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

O Tribunal Regional de origem manteve a determinação do Juízo da execução de que a Exequente deve restituir os valores recebidos a maior nos próprios autos da execução.

A Exequente, nas razões do recurso de revista, pugna pela reforma do acórdão recorrido. Aduz, em síntese, que os valores recebidos supostamente a maior não podem ser executados nos próprios autos da execução, quando esses valores foram recebidos nos exatos termos homologados pelo Juízo executório. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LIV, da CF, bem como colaciona arestos para o cotejo de teses.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. No agravo de instrumento, a parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, LIV, da CF/88.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-327-34.2014.5.03.0134

VALORES PAGOS A MAIOR À EXEQUENTE. DEVOLUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

O TRT assim decidiu:

**“JUÍZO DE MÉRITO
SUSPENSÃO DA DECISÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
POR PARTE DA EXEQUENTE**

A agravante alega que os valores que o Juízo a quo determinou a ela que fossem restituídos foram recebidos de boa fé, além de possuírem caráter alimentar. Pede a suspensão desta decisão até o trânsito em julgado do recurso.

Sem razão.

Compulsados os autos, verifica-se, por meio da planilha elaborada pelo Setor de Liquidação Judicial de Uberlândia, id. bec83d4, que a exequente recebeu um valor a maior de R\$ 4.045,45, razão pela qual acertou o Juízo a quo ao determinar que a exequente restitua a importância mencionada, sob pena de seu enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, não subsistem razões para suspender a r. decisão.

Rejeita-se.

DEVOLUÇÃO DE VALORES

A agravante aduz, em síntese: que os valores recebidos o foram de boa-fé; que não houve recebimento a maior e que as parcelas têm natureza alimentar. Pede a exclusão da condenação à devolução dos valores supostamente recebidos a maior.

Sem razão.

Compulsados os autos, verifica-se, pelo resumo de atualização de débitos trabalhistas e previdenciários, elaborada pelo Setor de Liquidação Judicial de Uberlândia, id. bec83d4, que a exequente recebeu o valor de R\$ 4.045,45 a maior.

Instado a se manifestar, o SLJ assim se pronunciou:

Revendo a atualização de cálculos de fl./ID bec83d4, não vislumbramos nenhum erro. Os Cálculos em questão estão em consonância com a melhor técnica sobre a matéria, pois os valores foram atualizados até as respectivas datas dos levantamentos parciais ocorridos nos autos, quando então foi



PROCESSO N° TST-RR-327-34.2014.5.03.0134

deduzido o valor recebido pelo autor (a) e apurado o valor proporcional dos recolhimentos legais (INSS e IR incidentes), e em seguida desmembrada a parte correspondente ao principal e juros apurados até a data da amortização, incidindo sobre os juros contidos apenas atualização monetária, e depois incluídos os juros referentes ao período restante, apurados sobre o saldo remanescente (remanescente principal corrigido), sem incidência de juros sobre juros (anatocismo).

Frise-se que, na primeira parte dos cálculos, os valores foram atualizados até 17/11/2006 (data do último pagamento efetuado à reclamante), e depois, na segunda parte, em razão da existência de saldo devedor do reclamante, foi aplicada apenas correção monetária sobre o valor recebido a maior (sem incidência de juros de mora a partir de então), atualizados até 31/01/2017.

Percebe-se, pelo excerto e também pelas planilhas elaboradas, que a atualização dos cálculos, procedida por órgão da confiança do Juízo, foi criteriosa, além de seguir o rigor técnico exigido, razão pela qual ela não poderá ser desconsiderada.

Registra-se, ainda, que a devolução dos valores recebidos a maior é medida que se impõe, sob o risco de haver o enriquecimento sem causa da agravante, o que não se pode admitir por esta Especializada.

Pelo exposto, nega-se provimento.

(...)”. (g.n)

Opostos os embargos de declaração, o TRT decidiu:

“JUÍZO DE MÉRITO

Em que pese as razões expostas, a exequente incorre em equívoco ao tentar a reapreciação de questões jurídicas já enfrentadas pela Egrégia Turma Julgadora, relativamente às matérias reiteradas, como já exposto no v. acordão acoimado e ora se reitera, *in verbis*:

Compulsados os autos, verifica-se, por meio da planilha elaborada pelo Setor de Liquidação Judicial de Uberlândia, id. bec83d4, que a exequente recebeu um valor a maior de R\$ 4.045,45, razão pela qual acertou o Juízo ao determinar que a exequente restitua a importância a quo mencionada, sob pena de seu enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, não subsistem razões para suspender a r. decisão.



PROCESSO N° TST-RR-327-34.2014.5.03.0134

(...)

A agravante aduz, em síntese: que os valores recebidos o foram de boa-fé; que não houve recebimento a maior e que as parcelas têm natureza alimentar. Pede a exclusão da condenação à devolução dos valores supostamente recebidos a maior.

Sem razão.

Compulsados os autos, verifica-se, pelo resumo de atualização de débitos trabalhistas e previdenciários, elaborada pelo Setor de Liquidação Judicial de Uberlândia, id. bec83d4, que a exequente recebeu o valor de R\$ 4.045,45 a maior.

Instado a se manifestar, o SLJ assim se pronunciou:

Revendo a atualização de cálculos de fl./ID bec83d4, não vislumbramos nenhum erro. Os Cálculos em questão estão em consonância com a melhor técnica sobre a matéria, pois os valores foram atualizados até as respectivas datas dos levantamentos parciais ocorridos nos autos, quando então foi deduzido o valor recebido pelo autor(a) e apurado o valor proporcional dos recolhimentos legais (INSS e IR incidentes), e em seguida desmembrada a parte correspondente ao principal e juros apurados até a data da amortização, incidindo sobre os juros contidos apenas atualização monetária, e depois incluídos os juros referentes ao período restante, apurados sobre o saldo remanescente (remanescente principal corrigido), sem incidência de juros sobre juros (anatocismo).

Frise-se que, na primeira parte dos cálculos, os valores foram atualizados até 17/11/2006 (data do último pagamento efetuado à reclamante), e depois, na segunda parte, em razão da existência de saldo devedor do reclamante, foi aplicada apenas correção monetária sobre o valor recebido a maior (sem incidência de juros de mora a partir de então), atualizados até 31/01/2017.

Percebe-se, pelo excerto e também pelas planilhas elaboradas, que a atualização dos cálculos, procedida por órgão da confiança do Juízo, foi criteriosa, além de seguir o rigor técnico exigido, razão pela qual ela não poderá ser desconsiderada.

Registra-se, ainda, que a devolução dos valores recebidos a maior é medida que se impõe, sob o risco de haver o enriquecimento sem causa da agravante, o que não se pode admitir por esta Especializada."

Nesse contexto, não se constata qualquer obscuridade, omissão ou contradição a merecer esclarecimentos, verificando-se, apenas, o



PROCESSO N° TST-RR-327-34.2014.5.03.0134

inconformismo com o julgado, tendo sido entregue a completa prestação jurisdicional e apresentadas as razões de decidir.

Na espécie, a embargante pretende o reexame de matérias já devidamente apreciadas, importando novo julgamento, o que é vedado ao judiciário, nos termos do artigo 836, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal situação processual é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Diante disso, nota-se que a exequente, com a presente medida, pretende, tão-só, que se reaprecie questão já decidida - o que contraria, frontalmente, também o disposto no artigo 505, do Código de Processo Civil.

De toda sorte, em atenção a mais plena entrega da prestação jurisdicional, a qual não me furto, acrescento que consoante demonstrado no v. Acórdão, a exequente levantou valor superior ao devido, por equívoco do Juízo da Execução, no montante correspondente a R\$ 4.045,45.

Em tal contexto, a Eg. Turma entendeu por bem privilegiar o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, o qual, obviamente, se contrapõe ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Este último, fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial, visa desobrigar do ressarcimento beneficiários de prestações alimentícias que, de boa-fé, receberam valores a maior.

Entretanto, a aplicação é incabível no caso dos autos, porque o equívoco não decorreu de ato da parte adversa, não sendo razoável atribuir-lhe os ônus dele decorrentes.

Lado outro, não se vislumbra malferimento aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório ou ao art. 5º, LIV, da CF/88 porquanto as questões controvertidas foram amplamente debatidas no v. Acórdão, ora embargado.

De igual sorte, não merece prosperar a tese de que o salário possui natureza alimentar, pois, uma vez demonstrado que o valor recebido pela exequente não é devido, a toda obviedade não se trata de parcela de natureza alimentar, mas sim de importância percebida indevidamente.

Uma vez constatado o erro material, não há falar em ofensa à coisa julgada pela determinação de restituição do importe, pois, nos termos do art. 494, I, do CPC, mesmo após publicada a decisão, pode o Magistrado modificá-la de ofício, para fins de correção de erro material.



PROCESSO N° TST-RR-327-34.2014.5.03.0134

Corroborando a tese de que a retificação de erro de cálculo, apontado pelo Setor de Liquidação Judicial, não afronta o princípio da inalterabilidade da sentença, peço vênia para transcrever a seguinte lição do processualista Theotonio Negrão:

"O erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado (RTJ 73/946, 89/599, RT 608/136, RJTJESP 89/72, 97/329, JTJ 154/276, bem fundamentado). Como erro de cálculo, porém, se entende apenas o erro aritmético, como é a inclusão de parcela indevida ou a exclusão, por omissão ou equívoco, de parcela devida (RTJ 74/510)" (Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 32.^a ed., 2001, p. 481).

Diante da argumentação da exequente, era o que se tinha a acrescentar, na entrega plena da prestação jurisdicional.

Por fim, adotada na decisão vergastada tese explícita quanto à controvérsia, satisfeito já está o prequestionamento, à luz da Súmula 297 do C. TST.

Destarte, não obstante ausentes vícios (arts. 1022, do CPC e 897-A, da CLT) no julgado embargado, dou provimento parcial aos embargos de declaração opostos para prestar esclarecimentos aqui expostos, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes. (-jbc-p)". (g.n)

A Exequente, nas razões do recurso de revista, pugna pela reforma do acórdão recorrido. Aduz, em síntese, que os valores recebidos supostamente a maior não podem ser executados nos próprios autos da execução, quando esses valores foram recebidos nos exatos termos homologados pelo Juízo executório. Requer o provimento do recurso de revista para que seja cassada a ordem de devolução. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LIV, da CF, bem como colaciona arrestos para o cotejo de teses.

Com razão.

Primeiramente, registre-se que, em fase de execução, o recurso de revista tem sua admissibilidade limitada à hipótese de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-327-34.2014.5.03.0134

No caso dos autos, a Corte regional manteve a determinação do Juízo da execução no sentido de que a Exequente deve restituir os valores recebidos a maior nos próprios autos da execução.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é possível a devolução dos valores recebidos a maior nos próprios autos da execução, sob pena de violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A restituição dos valores pagos a maior só podem ser pleiteados por meio de ação própria.

Nesse sentido, os seguintes julgados das SDI-I e SDI-II:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007.
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Conforme entendimento iterativo desta Corte Superior, a que se curva o relator em vista da necessidade de uniformização da jurisprudência, a ação de repetição de indébito constitui procedimento próprio para a devolução de valores pagos em decorrência de sentença judicial transitada em julgado desconstituída por ação rescisória. Não se há de falar de improcedência em razão dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, da natureza alimentar dos valores a restituir ou da boa-fé da parte demandada, tampouco em ofensa à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, já que a postulação decorre igualmente de comando judicial, desta feita proferido em ação rescisória. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (TST-E-ED-RR - 84800-84.2001.5.10.0013, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 19/08/2011)

RECURSO DE EMBARGOS. PLANOS ECONÔMICOS. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E RESCINDIDA POR AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A ação de repetição de indébito constitui procedimento próprio para a devolução de valores pagos em decorrência de sentença judicial transitada em julgado e rescindida por ação rescisória, conforme entendimento iterativo desta Corte



PROCESSO N° TST-RR-327-34.2014.5.03.0134

Superior, não havendo falar em improcedência em razão dos princípios norteadores do direito do trabalho, da natureza alimentar dos valores a restituir ou da boa-fé da parte ré. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-ED-E-RR-134400-96.2000.5.10.0017, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 15/10/2010.)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. EXCLUSIVE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Decisão da Turma na qual se consignou o entendimento de que, uma vez desconstituído o título executivo judicial, por meio de ação rescisória, tem o executado o direito de ver desfeitos os atos executivos já consumados, bastando-lhe, para tanto, o ajuizamento de Ação de Repetição de Indébito, procedimento próprio à obtenção da devolução dos valores pagos. Uma vez desconstituído o título executivo judicial, por meio de ação rescisória, o novo comando a ser observado é o contido nessa ação de natureza constitutivo-negativa, pois o comando anterior, consubstanciado no título rescindido, deixou de ter existência no mundo jurídico. Não mais existente no mundo jurídico o título executivo, por força de Ação Rescisória julgada procedente, é incabível que o réu invoque, como matéria de defesa na Ação de Repetição de Indébito, a ofensa a direito adquirido, à coisa julgada ou ao ato jurídico perfeito. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento parcial. (TST-ED-RR - 8673800-51.2003.5.04.090, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 24/9/2010.)

Citem-se também julgados de Turmas do TST:

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A Corte Regional manteve a determinação de que o exequente deve ser condenado à devolução de valores recebidos a maior nos próprios autos da



PROCESSO N° TST-RR-327-34.2014.5.03.0134

execução. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que tal determinação viola o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que impede a garantia do contraditório, da ampla defesa bem como do devido processo legal ao exequente, razão pela qual a referida restituição deverá ser buscada por meio de ação própria - Ação de Repetição de Indébito. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LIV, da CF/88 e provido" (Processo: RR - 411000-07.1998.5.01.0241 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. Ante as razões apresentadas pelo agravante, no sentido de demonstrar violação do art. 5º, LIV, da CF, há de ser afastado o óbice oposto no despacho agravado. Agravo conhecido e provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Tribunal Regional concluiu que nada há "a modificar na decisão recorrida quanto à determinação de devolução de diferença recebida a maior". 2. Contudo, o entendimento prevalente no âmbito do TST é no sentido de que a devolução de valores supostamente percebidos a maior na fase de execução somente pode ser pleiteada pelo executado mediante ação própria. 3. Aparente violação do art. 5º, LIV, da CF, a assegurar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** O Colegiado de origem consignou expressamente as razões do seu convencimento, restando expendidos fundamentos suficientes à compreensão a lide, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. Inviolado o art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido, no tema. **RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI E LV, DA CF NÃO DEMONSTRADA.** 1. O Tribunal Regional consignou que "os cálculos homologados às fls. 244 foram os cálculos apresentados pelo



PROCESSO N° TST-RR-327-34.2014.5.03.0134

reclamante" e que a retificação dos mesmos pela Contadoria foi "resultado de mera aplicação dos juros e atualização do sistema disponibilizado por este E. TRT/RJ". Registrou que a divergência existente entre os cálculos apresentados pelo reclamante e aqueles realizados pela Contadoria diz respeito apenas à "metodologia e forma de aplicação dos juros". Destacou, ainda, que a metodologia adotada pelo reclamante "demonstra a incidência de juros sobre juros", o que é vedado pelo ordenamento jurídico. E a insurgência do exequente diz respeito à alteração dos cálculos homologados pelo Juízo de primeiro grau no que tange à metodologia e forma de aplicação dos juros de mora. Contudo, inexistindo descompasso entre o título executivo e os cálculos apresentados pela Contadoria, não há falar em ofensa à coisa julgada, restando ileso o art. 5º, XXXVI, da CF. 2. Também não há falar em ofensa ao art. 5º, LV, da CF, pois da leitura do acórdão regional não se depreende que o exequente teve cerceado o direito ao contraditório ou à ampla defesa. Recurso de revista não conhecido, no tema. **DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** O entendimento prevalente no âmbito do TST é no sentido de que a devolução de valores supostamente percebidos a maior na fase de execução somente pode ser pleiteada pelo executado mediante ação própria. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (RR - 141700-98.1990.5.01.0021 , Redator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/02/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018)

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR AO EXEQUENTE. RESTITUIÇÃO MEDIANTE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Observa-se possível ofensa ao art. 5º, LIV, da CF. Agravo provido para analisar o agravo de instrumento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR AO EXEQUENTE. RESTITUIÇÃO MEDIANTE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Diante de possível ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR AO**



PROCESSO N° TST-RR-327-34.2014.5.03.0134

EXEQUENTE. RESTITUIÇÃO MEDIANTE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É entendimento iterativo desta Corte que a devolução de valores eventualmente pagos a maior ao exequente deve ser pleiteada mediante ação de repetição de indébito. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 138500-21.2008.5.08.0001 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 26/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST E ANTES DA LEI N° 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. 1 - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista ante uma provável ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88. 2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST E ANTES DA LEI N° 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. 1 - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não é possível a determinação de devolução dos valores recebidos a maior nos próprios autos da execução, sob pena de violação do art. 5º, LV e LIV, da CF, uma vez que impede a garantia do contraditório, da ampla defesa bem como do devido processo legal ao exequente. A restituição deverá ser buscada por meio da ação apropriada, qual seja, ação de repetição de indébito. Julgados. 2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 404-65.2012.5.05.0002 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/10/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LIV, da CF.



PROCESSO N° TST-RR-327-34.2014.5.03.0134

II) MÉRITO

VALORES PAGOS A MAIOR À EXEQUENTE. DEVOLUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Como consequência do conhecimento do recurso por violação ao art. 5º, LIV, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir a determinação de devolução de valores recebidos a maior, nestes autos, pela Exequente, devendo a restituição ser postulada pela Parte executada em ação própria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a determinação de devolução de valores recebidos a maior, nestes autos, pela Exequente, devendo a restituição ser postulada pela Parte executada em ação própria.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator